



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

PROTOCOLO SIC [REDACTED]

UNIDADE: SIC Central

SECRETARIA: Secretaria Estadual da Administração Penitenciária - SAP

ASSUNTO: Pedido de informação formulado por [REDACTED]

DECISÃO OGE/LAI n.º 065/2016

1. Tratam os presentes autos de pedido formulado à Secretaria Estadual da Administração Penitenciária - SAP, número SIC em epígrafe, no qual o cidadão solicita informações sobre Processo de Execução de seu filho.
2. O ente demandado esclareceu todas as dúvidas do recorrente, utilizando este a via recursal de 1ª instância para formular novos questionamentos, os quais foram respondidos pela Pasta, interpondo Recurso de competência desta Geral do Estado, conforme estipulado pelo artigo 32 do Decreto nº 61.175/2015, apenas para agradecer e inovar em novas dúvidas.
3. Analisando-se o feito, constata-se que a decisão recorrida não merece reparos. A Lei n. 12.527/2011, ao regulamentar o direito constitucional de acesso à informação, determinou a entrega imediata, mediante solicitação, das *informações disponíveis*, nos termos do artigo 11. No caso concreto, todas as dúvidas do cidadão recorrente foram plenamente sanadas pelo Órgão, existindo em fases recursais apenas agradecimento e formulação de novos pedidos, o que não se coaduna com a natureza devolutiva inerente a um Recurso.
4. Não há que se falar, portanto, em negativa de acesso à informação, uma vez ter sido atendido plenamente o disposto no artigo 11 da Lei de Acesso a Informação, concedendo-se acesso a todas as informações disponíveis a respeito do assunto proposto pelo cidadão.
5. Saliente-se que a solicitação de providências extrapola o âmbito da transparência tutelada neste expediente, conforme bem ilustra entendimento externado pela Controladoria Geral da União, registrando que *“A Lei de Acesso à Informação não ampara a formulação de consultas, reclamações e denúncias, bem como pedidos de providências para a Administração Pública Federal ou solicitações de indenizações. Os pedidos de acesso devem veicular, única e exclusivamente, o acesso a dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato”*.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

OGE 19

(Referência: 48700.000688/2014-71, Órgão ou entidade recorrido: ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica. Recorrente: A.L.S.S).

6. Diante do exposto, tendo em vista que as informações solicitadas, existentes e já produzidas, foram devidamente cedidas pelo ente demandado e acessadas pelo interessado, **conheço do recurso** e, no mérito, **nego-lhe provimento**, com fundamento no artigo 11 da Lei nº 12.527/2011, desconsideradas as inovações e pedido de providências. Ausentes, pois, as hipóteses recursais previstas no artigo 20 do Decreto nº 58.052/2012.
7. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, dando-se ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

OGE, 21 de março de 2016.

MARIA INÊS FORNAZARO
RESP. PELO EXPEDIENTE
DA OUVIDORIA GERAL DO ESTADO